



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o Código de Processo Penal para aperfeiçoar as regras sobre o processamento de embargos infringentes, embargos de declaração e *habeas corpus* e sobre os pedidos de vista nos tribunais, a fim de dar mais agilidade ao processo penal.



SF/18195.58166-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 609.**

Parágrafo único. Quando na decisão de segunda instância houver voto vencido pela absolvição do réu, serão admitidos embargos infringentes, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613 deste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 620.**
.....

§ 3º A decisão em face da qual já foram opostos embargos de declaração não poderá ser objeto de novos embargos.

§ 4º Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o relator ou o tribunal condenará o embargante a pagar multa de 1 (um) a 1000 (mil) salários-mínimos.

§ 5º Caso sejam opostos novos embargos protelatórios, no curso do mesmo processo, a multa será elevada em até 10 (dez) vezes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º O art. 650 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o seguinte § 3º:

“**Art. 650.**

.....
§ 3º Não se conhecerá do *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a outro tribunal, indefere a liminar.”
(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o seguinte art. 578-A:

“**Art. 578-A.** O desembargador ou ministro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos ou se não for solicitada a prorrogação de prazo de, no máximo, mais dez dias, o presidente do órgão os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Requisitados os autos na forma do § 1º deste artigo, e não se sentindo o desembargador ou o ministro que solicitou vista habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do respectivo tribunal.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica aos julgamentos de competência originária dos tribunais.”

Art. 5º Revogue-se o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende trazer maior racionalização ao processo penal nos Tribunais pátrios, contribuindo para a razoável duração do processo e para a verdadeira efetividade da justiça.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A demora no julgamento dos recursos penais não apenas enseja hipóteses de prescrição da pretensão punitiva, mas gera uma sensação de impunidade cada vez mais intolerável pela sociedade. Mais do que o rigor da sanção, é a certeza da aplicação da pena que promove verdadeiramente a dissuasão dos crimes. Não é preciso ser estudioso do tema para perceber esse fato, basta observarmos os resultados da chamada “Operação Lava-Jato”.

Assim, o mote do presente Projeto, inspirado em grande medida pelo pacote das “10 medidas anticorrupção do Ministério Público Federal”, é suprimir os recursos destituídos do potencial de alterar o mérito da decisão e que se revelem apenas protelatórios, a exemplo dos chamados “embargos de declaração dos embargos de declaração”. No mesmo sentido, os embargos infringentes se tornam cabíveis somente quando houver voto vencido pela absolvição do réu e não, por exemplo, em casos que há apenas modificação da pena ou do seu regime de cumprimento.

Ainda no mesmo intuito racionalizador, o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal (CPP) é revogado para impedir que as razões recursais sejam apresentadas em segunda instância e não na primeira. A previsão não traz nenhum ganho verdadeiro às partes, mas contribui para a morosidade do sistema.

Igualmente, são trazidos para o CPP os termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), vedando-se que o tribunal superior conheça dos *habeas corpus* quando o mérito deste ainda não tiver sido julgado pelo órgão competente do tribunal inferior. Sabe-se que essa última medida teria impedido o STF, recentemente, de apreciar o *habeas corpus* julgado em desfavor do ex-presidente Lula, o que economizaria os escassos recursos do Poder Judiciário e evitaria diversos problemas relacionados à segurança jurídica.

Por fim, trazemos outra importantíssima contribuição do chamado pacote anticorrupção, consistente em um prazo máximo de dez dias para os pedidos de vista nos tribunais. Sabemos que, hoje, os pedidos de vista são utilizados não somente para que o ministro ou desembargador estudem a matéria, mas, de forma estratégica, para retardarem a discussão de assuntos polêmicos. Cremos que esse não é objetivo da previsão, razão pela qual a anotação de um prazo irá desestimular manobras e favorecer a celeridade dos processos.

Ante o exposto, sabedores da necessidade de aprovar proposições que efetivamente contribuam para a razoável duração dos processos penais e



SF/18195.58166-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

para o consequente combate da impunidade, conclamamos os nobres Pares à
provação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD – RS)



SF/18195.58166-03